



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102377-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente EMERSON ALVES DE LIMA DIAS e Impetrante JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2102377-44.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: Emerson Alves de Lima Dias.

Impetrante: Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira.

Voto nº 50.144.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Emerson Alves de Lima Dias, representado por sua advogada, impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de São Paulo, que condicionou a análise do pleito de progressão ao regime semiaberto à realização de exame criminológico, apesar de preenchidos os requisitos legais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime constitui constrangimento ilegal. III. Razões de Decidir 3. A decisão de submeter o paciente ao exame criminológico está fundamentada no resultado desfavorável daquele recentemente realizado justificando a necessidade de nova avaliação. 4. A jurisprudência do STJ e STF admite a realização do exame criminológico quando fundamentada a sua determinação, mesmo após a alteração legislativa que suprimiu sua obrigatoriedade. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico, quando devidamente fundamentada, não configura constrangimento ilegal. 2. A decisão judicial que determina o exame deve basear-se em elementos concretos do caso. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 100583, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24.06.2008. STJ, AgRg no HC nº 731264, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.05.2022. STF, AgRg no HC nº 208844, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.05.2022.

1. Em favor do sentenciado Emerson Alves de Lima Dias, a advogada Juliana Paiva Marques Campos de Oliveira impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do

MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal desta Comarca de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ, nos autos nº 0022908-25.2023.8.26.0041, porque embora preenchidos os requisitos legais para a progressão ao regime prisional semiaberto, condicionou a apreciação do pedido à realização do exame criminológico. Afirma que *“as razões trazidas na decisão são genéricas e se pautam exclusivamente na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de pena pendente de cumprimento e na possibilidade de reiteração criminosa, não justificando adequadamente a necessidade do exame com base nas circunstâncias do caso em análise”*.

Por tais razões, busca a concessão da ordem para *“conceder a progressão de regime ao paciente”*.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou não conhecimento ou, se conhecida, pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. A despeito das ponderações tecidas pela douda Procuradoria de Justiça, conhece-se da impetração, posto haver alegação de constrangimento ilegal, cuja aferição é possível de ser feita nestes autos.

Como se colhe dos autos, o paciente cumpre, na Penitenciária *“Desembargador Adriano Marrey”*, em Guarulhos/SP, a pena total de sete anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática de crimes

de roubo majorado e receptação, com início em 21 de abril de 2016, com interrupção, e término previsto para o dia 08 de maio de 2029 (fls. 124/126 dos autos nº 0022908-25.2023.8.26.0041).

Ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto, a ínclita autoridade impetrada determinou a realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo, e contra isso aqui se insurge a impetrante, sustentando constrangimento ilegal decorrente da submissão do paciente à perícia, mas não lhe assiste razão.

Nessa análise e a despeito do que se ponderou na inicial, impende observar que a decisão que determinou a submissão do paciente ao exame criminológico está bem fundamentada em elementos concretos, extraídos do histórico criminal dele, que está mesmo a indicar um maior cuidado na concessão do benefício almejado, a afastar, assim, a alegação de constrangimento ilegal.

Com efeito, em razão da conclusão desfavorável da recente perícia realizada para instruir o anterior pleito de transferência do paciente ao regime prisional semiaberto, na qual se anotou que *“Em relação à terapêutica penal é superficial sua reflexão sobre suas atitudes denota-se maturação estagnada, frágil internalização de valores morais e éticos socialmente aceitos, necessitando reelaborar comportamentos positivos”* (fls. 247/249 dos autos de execução nº 0022908-25.2023.8.26.0041), se revela justificada e prudente a conduta do eminente juiz de primeiro grau em submetê-lo a novo exame criminológico, depois de decorridos seis meses desde o anterior, para melhor aferir se ele merece ou não obter a promoção pretendida, pois nas circunstâncias do caso vertente o simples atestado de boa conduta carcerária se mostra

insuficiente a um prognóstico seguro para embasar a convicção do julgador.

Ora, como cediço, embora a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, vigente à época dos delitos cuja pena o paciente está a cumprir, tenha suprimido a obrigatoriedade de submissão dos sentenciados ao exame criminológico para a mudança de regime prisional ou para concessão de livramento condicional, o magistrado responsável pela execução poderá determinar, de forma fundamentada, a realização da perícia, caso a considere necessária para formação do convencimento quanto ao requisito subjetivo indispensável à evolução almejada.

Essa a hipótese dos autos, em que a digna autoridade impetrada decidiu pela submissão do paciente ao exame criminológico, em razão do resultado desfavorável daquele recentemente por ele realizado, de modo a reunir elementos mais seguros no tocante ao requisito subjetivo atinente à evolução de estágio prisional, que exige certo grau de responsabilidade e senso de autodisciplina por parte do paciente, a fim de que não se frustre o cumprimento da pena.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “1. *Em que pese a nova redação dada pela lei nº 10.792/03 ao art. 112 da LEP ter eliminado a obrigatoriedade do exame criminológico para verificação do mérito do apenado no procedimento de progressão do regime carcerário, seu verdadeiro intuito não foi o de abolir referida perícia, **que continua sendo necessária para aferição do requisito subjetivo do apenado.*** 2. *O bom comportamento a que alude a novel legislação pressupõe avaliação individualizada das condições pessoais do condenado, abrangendo, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário,*

atestada pelo Diretor do presídio, o juízo acerca da conveniência de transferi-lo para regime menos gravoso, o que somente poderá ser efetivamente obtido através dos elementos fornecidos pelo exame criminológico. 3. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. 4. A perícia em questão constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizada como forma de se obter avaliação mais profunda acerca da provável capacidade do sentenciado de adaptação ao regime menos severo. 5. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo” (HC nº 100583, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24.06.2008, DJU de 04.08.2008 – grifo nosso). e “Apesar da exclusão da obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme alteração promovida pela Lei n. 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execução Penal, é possível sua determinação de forma fundamentada, conforme os enunciados da Súmula Vinculante n. 26 do STF e da Súmula n. 439 do STJ.” (AgRg no HC nº 731264, 5ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10.05.2022, DJe de 13.05.2022; no mesmo sentido: AgRg no HC nº 739397, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24.05.2022, DJe de 26.05.2022).

Na mesma trilha, o entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal: “O juízo da execução pode determinar a realização de exame criminológico, se houver fundadas dúvidas quanto ao cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.” (AgRg no HC nº 208844, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes,

julgado em 23.05.2022, DJe de 26.05.2022) e *“A jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerá-lo necessário para a formação do seu convencimento.”* (**AgRg na Rcl nº 52830, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23.05.2022, DJe de 25.05.2022**).

Demais disso, a Súmula nº 439 da egrégia Corte Cidadã dispõe expressamente que *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*. Nesse mesmo diapasão a Súmula Vinculante nº 26, aprovada pelo plenário do Pretório Excelso.

Esse é o entendimento que também tem prevalecido nesta Câmara (**Agravo em Execução Penal nº 0001309-39.2022.8.26.0502, julgado em 30.05.2022, relatado pelo Desembargador Andrade Sampaio; Agravo em Execução Penal nº 0008652-93.2021.8.26.0026, julgado em 06.06.2022, relatado pelo Desembargador Diniz Fernando e Habeas Corpus nº 0051762-94.2019.8.26.000, nº 2143569-30.2020.8.26.0000 e nº 2123631-15.2021.8.26.0000, julgados respectivamente em 02.03.2020, 17.07.2020 e 21.06.2021, todos de minha relatoria, dentre outros**).

Sendo assim e verificado ter a ilustre autoridade impetrada motivado adequadamente a necessidade de submissão da paciente ao exame criminológico para melhor aferir a presença do requisito subjetivo à evolução pretendida, não há falar em constrangimento ilegal e, por isso, é de rigor a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -